

CB4F

S2-TE02  
FI 105



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10825.001765/2003-78  
**Recurso nº** 162.854 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.448 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO SEITI TAMAMATI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Não comprovada a natureza dos rendimentos declarados como de tributação exclusiva na fonte, além de não estar comprovada qualquer retenção a esse título, correto o lançamento como omissão de rendimentos tributáveis.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

Não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre os rendimentos de alugueis, indevida a compensação do imposto.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

**MULTA DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA PELA MULTA DE MORA.  
RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF**

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, em respeito ao princípio da retroatividade benigna contido no Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente exonerar a parte do crédito tributário

correspondente à aplicação da multa de ofício sobre o valor do IRRF compensado indevidamente, a qual deverá ser mitigada pela multa de mora prevista na legislação tributária em vigor.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 26/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 83/89, que considerou procedente o lançamento referente a:

- *"Omissão De Rendimentos Recebidos De Pessoa Jurídica Rendimentos Declarados Como Exclusivo Na Fonte No Valor De R\$ 105.633,00 Recebidos Como Premio De Bingo Da Federação Brasileira De Vela E Motor - Filial São Paulo- CNPJ 34 169.060/0002-35 ;*
- *Dedução Indevida A Título De Pensão Alimentícia Judicial.Glosa De R\$ 12 000,00 Como Pagamento De Pensão Alimentícia A Ex- Cônjuge Maria Ponce -CPF 404.040 648-68 Por Liberalidade, Não Estando Estipulado Pagamento De Pensão Em Sentença Judicial De Separação . E*
- *Dedução Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Não Foi Comprovado Com Documentação Hábil E Idônea A Retenção Na Fonte Sobre Aluguéis Por Claudia Maria De Lima Sanches - Me - CNPJ 00 651.951/0001-20. Empresa Não Possui DIRF, Nem Recolhimentos De Tributos "*

No relatório constante da decisão constou que:

*" Em 10/11/2003, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 05/15, acompanhada dos documentos de fls. 01/04 e 16/54, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue.*

*Em princípio, levanta preliminar de nulidade do lançamento, pois entende ter sido cerceado seu direito de defesa pela não aceitação das provas que desejava produzir. Explica que, ao obter as provas da natureza jurídica dos rendimentos recebidos da Federação Brasileira de Vela e Motor, teria procurado o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento e este o informou*

que não mais aceitaria as provas, pois os trabalhos fiscais já estavam se encerrando. A seu ver, tal comunicação deveria ter se dado por escrito para que, então, tivesse como exercer o direito à ampla defesa.

No tocante à infração de omissão de rendimentos, o contribuinte sustenta que os valores recebidos correspondiam a prêmios e já teriam sofrido retenção de Imposto sob a forma de tributação exclusiva na fonte, conforme comprovantes que anexa na oportunidade (fls. 18/25).

...

A segunda infração, dedução indevida de pensão alimentícia, foi impugnada com a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Pagamento de Pensão Alimentícia firmado entre o contribuinte e o ex-cônjuge e dos recibos firmados pela alimentanda (fls. 26/38).

Por fim, alega que, quanto à infração de dedução indevida de IRRF sobi e alugueis, a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto era a empresa Cláudia Maria de Lima – ME e não ele. Confirma que era feita a retenção do Imposto pela fonte pagadora e apresenta os recibos de alugueis firmados por ele (fls. 39/47).

Tendo em vista as dúvidas surgidas em relação às infrações lançadas de omissão de rendimentos e dedução indevida de IRRF, o processo foi remetido a DRF/Bauru/SP para as seguintes providências: a) intimar a empresa Federação Brasileira de Vela e Motor (CNPJ nº 34.169.060/0002-35) a informar se efetuou pagamento de prêmios em dinheiro para o contribuinte no ano-calendário de 2000 e, em caso afirmativo, solicitar que a mesma informe e comprove, com documentação hábil e idônea, os valores dos rendimentos pagos e do Imposto retido, comprovando, inclusive, o recolhimento do Imposto; b) intimar a empresa Cláudia Maria de Lima Sanches – ME (CNPJ nº 00.651.951/0001-20) a informar o valor dos rendimentos pagos a título de alugueis para o contribuinte no ano-calendário de 2000, bem como o valor do Imposto retido incidente sobre os rendimentos, comprovando, também, o recolhimento do Imposto; c) dar conhecimento ao contribuinte acerca do resultado da diligência, reabrindo-lhe o prazo de defesa por 30 dias a contar da ciência para, se quiser, manifestar-se sobre a mesma; e d) anexar cópia da DIRPF/2001 do contribuinte.

Em cumprimento à diligência, a SACAT da DRF/Bauru/SP informa que, feitas as intimações conforme solicitado, as intimadas não se manifestaram depois de esgotado o prazo de 30 dias. O contribuinte também não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. Assim, o Órgão juntou a DIRPF/2001 do interessado e devolveu os autos para julgamento." (g n)

Na decisão de 1ª instância foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, mantido o lançamento nos seguintes termos:

#### *"Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*

*O lançamento da infração acima foi motivado pela falta de comprovação pelo contribuinte que os rendimentos declarados como auferidos da Federação Brasileira de Vela e Motor, a título de prêmio de bingo, se referia a rendimentos de tributação exclusiva na fonte. A prova trazida pelo contribuinte junto à impugnação corresponde a oito recibos de pagamento dos prêmios firmados pelo próprio (fls 18/25)*

*Tais recibos não constituem prova suficiente a comprovar a natureza dos rendimentos pagos a permitir que sejam considerados como de tributação exclusiva na fonte. Seria necessário, para tanto, que o contribuinte apresentasse documentos fornecidos pela empresa, como p ex, o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora e/ou os comprovantes do recolhimento do Imposto.*

*Na ausência de elementos de provas no processo, foi realizada a diligência de fls 61/63. A DRF/Bauu/SP não obteve resultado satisfatório na diligência, vez que a fonte pagadora dos rendimentos não se manifestou sobre a Intimação/10825/SACAT/Nº 203/2007 (fl. 65)*

*Por sua vez, o contribuinte manteve-se silente e não apresentou outras provas capazes de confirmar a natureza dos rendimentos, mesmo após receber cópia do teor da diligência.*

*Cumprido ressaltar que em nenhum momento o contribuinte nega que tenha recebido os rendimentos no valor informado na Declaração.*

*Assim, diante da ausência de provas conclusivas sobre natureza dos rendimentos auferidos, deve ser mantido o lançamento.*

#### *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*

*A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.*

*O fato de o contribuinte haver firmado o Instrumento Particular de Compromisso de Pagamento de Pensão (fl 26, frente e verso) e comprovado, nos autos, a efetiva entrega dos valores à alimentanda, com os recibos de fls. 27/38, não autoriza a dedução na Declaração de Imposto de Renda, isto porque o pagamento ocorreu por liberalidade do alimentante.*

*Desta forma, fica mantida a glosa.*

#### *Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*

*A glosa de IRRF referente a rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoa jurídica se deveu à falta de prova da retenção e do recolhimento do valor. A prova trazida pelo*



*contribuinte corresponde a recibos do pagamento dos aluguéis firmados pelo próprio*

*De se notar que o contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica. Mas, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte, que pretenda se compensar do Imposto, comprovar que sofreu a retenção*

*No caso, não houve tal comprovação, pois não são aceitáveis como prova recibos firmados de próprio punho pelo interessado. O documento próprio para fazer a prova seria o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora ou os comprovantes dos recolhimentos do Imposto, vez que a pessoa jurídica tem a obrigação legal de fornecer o Comprovante de Rendimentos aos beneficiários pessoas físicas e jurídicas.*

*Outro fato importante, é que não houve a confirmação do recolhimento do Imposto nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB. Tal fato, por si só, não seria suficiente para a manutenção da glosa, caso o contribuinte lograsse comprovar a retenção.*

*Assim, fica mantida integralmente a glosa do IRRF." (g.n.)*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 94.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/10/2007, recurso voluntário de fls. 95/103, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera:

*"No que se refere à manifestação do RECORRENTE sobre as diligências fiscais para comprovação do recolhimento do IRFON, de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, nenhuma ação poderia ser assumida pelo RECORRENTE, vez que, nenhuma ligação há com a mesma, e a operação que se sujeitou à tributação exclusiva foi absolutamente esporádica, dada a especificidade da atividade da referida Fonte. E mais, refoge ao contribuinte qualquer competência para exigir da fonte pagadora o documento específico exigido pela repartição fiscal. Tal situação -contempla inúmeros casos e a administração pública não pode e não deve ignorar que o contribuinte não dispõe de nenhum poder de polícia para exigir daquela, o cumprimento das obrigações acessórias a que está obrigada*

*4)- Ora, nobre Relator(a) REVISOR(a), em que pese entendimentos divergentes, é de sobejo que o contribuinte não deve ser penalizado em espécie alguma, quando a lei impõe a obrigação principal, e a acessória dela decorrente, ao*



*RESPONSÁVEL, especialmente, quando o beneficiário, como no caso vertente, suportou efetivamente o ônus do desconto do valor correspondente à incidência do IRFON, de natureza exclusivamente na fonte, face à natureza do ganho auferido, regular e tempestivamente submetido à tributação. A prevalecer tal entendimento, a Fazenda Pública estará onerando o contribuinte em duplicidade, na medida em que, e como já se disse, ao perceber o rendimento, o RECORRENTE já teve descontado pela respectiva fonte pagadora, do valor do IRFON. Ademais, em se tratando de IMPOSTO NA FONTE SOB O REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, INCABÍVEL a responsabilidade tributária concentrada exclusivamente no BENEFICIÁRIO, mormente quando este já suportou efetivamente aquele ônus..*

*5)- O entendimento "homologado" pela decisão recorrida só encontra albergue nesse respeitado e imparcial Tribunal Administrativo, quando a lei impõe a retenção pelo regime de ANTECIPAÇÃO, advindo daí, sem qualquer dúvida, a Responsabilidade Solidária ...*

Após colacionar ementas de decisões do Conselho (fls. 99/102), finaliza o recurso, entendendo estar demonstrado que a decisão *a quo* carece de motivação e fundamentação, requer a reforma da mesma,

*"para o fim de considerar o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, descontado dos rendimentos pagos pela fonte pagadora e tempestivamente submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, inobstante o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública que deve nortear a constituição do crédito tributário*

*Protesta, pela apresentação de novas provas e, por SUSTENTAÇÃO ORAL, ficando esta desde já requerida, no julgamento dos autos sub examine " (g n.)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Do recurso apresentado, verifica-se que o recorrente discorda da decisão apenas no tocante ao imposto de renda retido na fonte, solicitando considerar que o imposto fora descontado dos rendimentos pagos pela fonte pagadora.

Apesar de interpretar que o recorrente estivesse a questionar apenas a glosa relativa ao imposto declarado como retido na fonte por conta dos aluguéis, por não contestar diretamente, neste recurso, o valor lançado como omissão de rendimentos tributáveis, como o fez na impugnação, para não incorrer em omissão no acórdão, passo a análise das duas

matérias, ou seja, da glosa do imposto de renda na fonte pleiteada em relação aos rendimentos de aluguéis e o alegado recebimento de prêmio de Bingo, informado como rendimento de tributação exclusiva, uma vez que indiretamente cuida de imposto de renda alegado como retido em fonte.

Relativamente à omissão de rendimentos em que alegou tratar-se de valores recebidos da Federação Brasileira de Vela e Motor, de tributação exclusiva na fonte, há que registrar que:

- a) nos recibos anexados, consta tratar-se de “Recibo de Pagamento de Prêmio em Dinheiro- Bingo Permanente”, como a seguir:

Bingo	Fl.	Data	Valor bruto	IR F (indicado não compensável)	Valor Liquido
1	18	9/9/2000	6.071,42	1.821,42	4.250,00
2	19	11/10/2000	22.857,14	6.857,14	16.000,00
3	20	1/11/2000	34.642,85	10.392,85	24.250,00
4	21	2/11/2000	29.500,00	8.850,00	20.650,00
5	22	3/11/2000	11.428,57	3.428,57	8.000,00
6	23	3/11/2000	9.357,14	2.807,14	6.550,00
7	24	17/11/2000	26.857,14	8.057,14	18.800,00
8	25	30/11/2000	10.190,00	3.057,00	7.133,00
Total			150.904,26	45.271,26	105.633,00

- b) a decisão a *quo* entendendo que tais recibos firmados pelo próprio impugnante, não constituiriam prova suficiente a comprovar a natureza dos rendimentos pagos a permitir que fossem considerados como de tributação exclusiva na fonte, afirmou a necessidade de que o recorrente apresentasse documentos fornecidos pela empresa, como p. ex., o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora ( Federação Brasileira de Vela e Motor ) e/ou os comprovantes do recolhimento do Imposto;
- c) corroboro com tal entendimento, principalmente da análise dos recibos juntados, em que não há o nome da pessoa representante da fonte pagadora que supostamente tenha assinado tais documentos, as datas dos recebimentos frequentes, inclusive no mesmo dia (03/11), com assinaturas do responsável pelo pagamento totalmente diferentes; considerando que normalmente o responsável pelos pagamentos não deveriam mudar tanto;
- d) ainda, imaginando ser um bingo autorizado, à época, provavelmente o recorrente conseguiria apresentar documentação própria da Federação, ou da empresa administradora do bingo permanente, como constante do recibo, não bastando a juntada de recibos sem a identificação dos responsáveis, cargo ou função da própria Federação; aliado ao fato de que a mesma não apresentou qualquer informação sobre tais retenções;
- e) desta feita, diante da falta de comprovação de retenção ou da natureza dessa receita, que comprovasse tratar-se de receitas sujeito à tributação exclusiva e aliado ao fato de que o recorrente nunca negou o recebimento desses valores, o lançamento deve ser mantido.



Quanto aos rendimentos de aluguéis, acolho na íntegra a decisão de primeira instância que entendeu não ser aceitável como prova, recibos firmados de próprio punho pelo interessado, principalmente sem qualquer informação ou anuência do locatário, que seria o responsável pela retenção. Da mesma forma, também concordo com a assertiva de que o contribuinte locador tem responsabilidade em comprovar que houve a retenção do imposto, para se valer dessa compensação. Isto posto, correta a glosa no valor de R\$ 1.828,81.

No entanto, relativamente à aplicação da multa de ofício sobre a glosa da compensação indevida do imposto, há que observar que

1. a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 90, determinava:

*Art 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*

2. no entanto, com a vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 - posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - a matéria foi alterado pelo art. 18 do primeiro diploma legal citado

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003  
(Convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

*Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964 (grifos e sublinhado não originais)*

3. Por sua vez, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, alterou as hipóteses de lançamento de ofício previstas no retrocitado artigo 90, conforme abaixo expresso:

*Art. 25. Os arts 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"(.)*

*"Art 18 O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

4. posteriormente, tal comando foi alterado pelo artigo 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

*"Art 18 Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*...  
" Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

5. Desta feita, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o disposto na Lei nº 11.051/2004, por aplicar penalidade menos severa, deve ser aplicado ao lançamento ora analisado, resultando na aplicação da multa de mora sobre o imposto equivocadamente declarado como retido no valor de R\$ 1.828,81, cuja compensação fora glosado por este lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente exonerar a parte do crédito tributário correspondente à aplicação da multa de ofício sobre o valor do IRRF compensado indevidamente, a qual deverá ser mitigada pela multa de mora prevista na legislação tributária em vigor.

  
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10825.001765/2003-78

Recurso nº : 162.854

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.448.

Brasília/DF, 03/12/2010.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional